

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 2002
relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas por Portugal para efeitos
de estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

[notificada com o número C(2002) 4780]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2002/948/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86 a Comunidade participa, na percentagem de 50 % dos custos efectivos, no financiamento do estabelecimento do cadastro vitícola comunitário nos Estados-Membros e dos investimentos em informática necessários para a gestão desse mesmo cadastro.
- (2) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento foi pago um adiantamento a Portugal; esse adiantamento será deduzido do montante total da participação comunitária.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽³⁾ aplicam-se ao financiamento comunitário do estabelecimento do cadastro.
- (4) Portugal transmitiu à Comissão os documentos necessários para a decisão sobre o montante a tomar a cargo a título das despesas efectuadas para efeitos de estabelecimento do cadastro.
- (5) A Comissão procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 do Conselho ⁽⁴⁾ e (CE) n.º 1258/1999.

- (6) Face às verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas por Portugal não satisfaz as condições regulamentares referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86, pelo que não pode ser financiada pela Comunidade.
- (7) Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86, a data-limite para o estabelecimento do cadastro em Portugal é 31 de Dezembro de 2000; há, pois, que excluir do financiamento comunitário as despesas relativas a trabalhos concluídos após tal data.
- (8) A avaliação dos montantes a tomar a cargo e dos que devem ser excluídos, por não conformidade com as regras comunitárias, foi comunicada a Portugal em 23 de Outubro de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comunidade participa com o montante determinado no quadro anexo à presente decisão nas despesas efectuadas por Portugal para efeitos de estabelecimento do cadastro vitícola comunitário.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 31.7.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 14.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

ANEXO

Anos	Despesas elegíveis (PTE)	Taxa de conversão (JO do 1.º dia útil)	Despesas elegíveis (euros)	Co-financiamento a 50 % (euros)
1991	132 911 852	182,054	730 068,29	365 034,14
1992	44 684 986	179,131	249 454,23	124 727,12
1993	7 644 214	175,652	43 519,08	21 759,54
1994	10 054 400	196,964	51 046,89	25 523,45
1995	29 014 361	195,876	148 126,17	74 063,08
1996	586 509 813	196,283	2 988 082,58	1 494 041,29
1997	801 466 523	195,714	4 095 090,40	2 047 545,20
1998	1 192 000	202,077	5 899,74	2 949,37
1999	512 025 480	200,482	2 553 972,33	1 276 986,16
2000	2 104 034 081	200,482	10 494 877,74	5 247 438,87
	4 229 537 710		21 360 136	10 680 068
			Adiantamentos	- 2 013 091
			Saldo a pagar	8 666 977